ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.720007/2015-64

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 19515.720007/2015-64 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2402-006.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 12 de fevereiro de 2019 |
| **Matéria** | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS |
| **Recorrente** | LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS JURÍDICAS ESTRANHAS À LIDE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não há de se conhecer de solidariedade em face de pessoas jurídicas estranhas à lide e em relação às quais o lançamento já foi, inclusive, alcançado pela decadência.

Caracterizada falta de interesse recursal, não há de se conhecer da matéria alegada pelo contribuinte em face de pessoas jurídicas estranhas à lide.

VALE-GÁS. SALÁRIO UTILIDADE. FUNDAMENTO NA RELAÇÃO DE EMPREGO. HABITUALIDADE. COMUTATIVIDADE. GRATUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O salário-utilidade consubstanciado no Vale-Gás com fundamento na relação de emprego, caracterizado pela habitualidade, comutatividade, gratuidade, e não enquadrado nas exceções elencadas no art. 28, § 9°., da Lei n. 8.212/1991, nem nas proibições estabelecidas no art. 458, *in fine*, da CLT.

BÔNUS POR DESEMPENHO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Bônus de Desempenho tem caráter remuneratório, constituindo-se remuneração indireta a atrair a incidência das contribuições sociais previdenciárias, sendo irrelevante, o fato de ser pago em parcela única por ato de liberalidade do empregador.

O requisito habitualidade não se refere ao número de vezes ou parcelas que o diretor estatutário não empregado recebe o Bônus de Desempenho dentro do

mesmo exercício contábil/fiscal, e sim à continuidade da política do sistema de recompensa a se repetir a cada exercício ao longo do seu mandato.

INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. . REMUNERAÇÃO INDIRETA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O incentivo à participação acionária tem caráter remuneratório, constituindo-se remuneração indireta a atrair a incidência das contribuições sociais previdenciárias, sendo irrelevante que se dê apenas no momento da oferta de varejo.

O requisito habitualidade não se refere ao número de vezes ou parcelas que ao diretor estatutário não empregado é disponibilizado o desconto na aquisição das ações, e sim à política em si do incentivo à participação acionária, vinculada ao único requisito de ser trabalhador do Sistema Petrobrás, ainda que na condição de segurado contribuinte individual, e materializado em desconto de 15% creditado na conta do trabalhador do referido sistema, inclusive segurados contribuintes individuais.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL. ENUNCIADO 108 DE SÚMULA CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci que deu provimento ao recurso em relação ao vale-gás e ao aproveitamento dos valores recolhidos pela Petrobrás; vencida a Conselheira Renata Toratti Cassini que deu provimento ao recurso apenas em relação ao vale-gás; e vencido o Conselheiro Gregório Rechmann Junior que deu provimento ao recurso em relação ao vale-gás, ao aproveitamento dos valores recolhidos pela Petrobrás e em relação ao incentivo à participação acionária.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54979/55016) em face do Acórdão n. 10-55.690 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (e-fls. 54938/54954) - que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 54718/54909) e manteve os lançamentos lavrados em 20/01/2015 e constituídos em **28/01/2015** (e-fl. 54712), consignados nos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) - **DEBCAD n. 51.015.482-6 (antigo 51.015.462-0) - no valor total de R$ 1.451.142,51** - com fulcro em i) contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre valores de remuneração pagos a segurados empregados, nas competências janeiro de 2010 a dezembro de 2010; e (ii) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores de remuneração pagos a segurados contribuintes individuais (diretores estatutários não empregados), nas competências janeiro de 2010 a dezembro de 2010 - e **DEBCAD n. 51.015.483-4 (antigo 51.015.463-8) - no valor total de R$ 81.466,72** - com fulcro em contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso, ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre valores de remuneração pagos a segurados empregados, nas competências janeiro de 2010 a dezembro de 2010 (e-fls. 54662/54684), conforme especificado no Relatório Fiscal (e-fls. 54.685/54711).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 54718/54909) em **06/03/2015** (observando-se reabertura de prazo concedida pela autoridade lançadora em 04/02/2015 - e-fl. 54715), julgada improcedente pela DRJ/POA, nos termos do Acórdão n. 10-55.690 (54938/54954), com o entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*
>
> *PROVA DOCUMENTAL.*
>
> *É de nenhum efeito o prévio protesto genericamente formulado no tocante à produção de provas, inclusive a documental.*
>
> *SUSTENTAÇÃO ORAL.*
>
> *A legislação que disciplina o julgamento administrativo de primeira instância não autoriza a realização de sustentação oral.*
>
> *INTIMAÇÃO.*
>
> *As intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário do sujeito passivo.*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*
>
> *SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*O salário-de-contribuição, tanto para o segurado empregado quanto para o segurado contribuinte individual, corresponde, na forma da lei, à remuneração total por eles auferida junto à empresa. Em conseqüência, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário-de-contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*JUROS. TAXA SELIC.*

*A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de juros equivalentes à taxa Selic, calculados sobre o valor originário das contribuições apuradas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada do teor do Acórdão n. 10-55.690 (54938/54954) em **13/04/2016** (e-fls. 54977), a impugnante, agora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 54979/55016) na data de **12/05/2016** (e-fl. 54978), esgrimindo os seguintes argumentos: i) ilegitimidade da inclusão dos valores de "vale-gás" na base de cálculo das contribuições previdenciárias; ii) pagamentos efetuados aos diretores estatutários; iii) caráter eventual do bônus por desempenho e do incentivo à participação acionária; e iv) ilegalidade da incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 54979/55016) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Todavia, dele CONHEÇO PARCIALMENTE, uma vez que não é passível de conhecimento, por falta de interesse recursal, as alegações relativas à inclusão no polo passivo da lide em apreço, com espeque no instituto da solidariedade, de pessoas jurídicas estranhas a este processo e em relação às quais o lançamento já foi alcançado pela decadência.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o Relatório Fiscal (e-fls. 54.685/54711), no essencial:

*[...]*

***PARTE A - AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.015.462-0***

*DO PAGAMENTO DO VALE-GÁS*

*5. Na análise da escrituração contábil da empresa fiscalizada, obtida através da Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital n.° a005ff8b-5c1a-475eb655-3a9a8b7ac2c8, mais especificamente na conta de despesa* ***"3101040001-Benefício Adicional"*** ***constatamos o pagamento, no período de janeiro a dezembro/2010, do subsídio do Vale-Gás a seus empregados****. (grifei)*

*5.1. Tal subsídio foi estabelecido através de Convenção Coletiva de Trabalho entre a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivativos de Petróleo e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, em anexo.*

*5.2. Trata-se de oferecimento de uma carga de gás em botijão de 13 Quilos (P-13) pela empresa, mensalmente, a todos os seus empregados que não tiverem faltas injustificadas e que não residam em área abastecida por gás canalizado. O empregado que faz jus a este benefício, podem retirar sua carga de gás, tão somente no transcorrer do mês autorizado, em um dos estabelecimentos operacionais da sua empregadora, incluindo parques, filiais, depósitos e postos de revenda próprios, ou em caminhões de entrega domiciliar da mesma Empresa, sendo vedado acumular com as cargas devidas nos meses subseqüentes, mediante o pagamento de R$ 3,00 (três reais), descontado na folha de pagamento.*

*5.3. Indagada sobre o oferecimento deste benefício no salário de contribuição da Previdência Social, a fiscalizada em 05/09/2014, informou que o vale-gás não integrou a base de cálculo das contribuições previdenciárias e que os valores envolvidos estão consignados na folha de pagamento nas seguintes rubricas:*

| Rubrica | Descrição | Custo | Natureza |
|---|---|---|---|
| 056059 | Vale Gás | Trabalhador | Desconto |
| 056062 | Vale Gás Subsídio Empresa | Empresa | Subsídio |

*5.3.1. A fiscalizada apresentou planilha discriminando por mês os beneficiários dos vale-gás, contida no Anexo 1 do presente relatório fiscal, indicando o custo da empresa e do empregado.*

*6. Diferentemente do entendimento da fiscalizada, o benefício do vale-gás está contido nas hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, e deveria integrar a base de cálculo desta contribuição, pois se trata de uma espécie de salário in natura, pago em utilidade que não o dinheiro.*

*6.1. O salário de utilidade quando é condição para o exercício de qualquer trabalho, não integra o salário, porque funciona a título de indenização; mas, os que não forem para esse fim, são vantagens e como tais, incorporam-se ao salário para todos os efeitos, inclusive integrando as contribuições previdenciárias e o FGTS, como é o caso do vale-gás.*

*[...]*

*6.4. **No caso em questão, o benefício denominado "vale-gás" concedido mensalmente pela fiscalizada a seus funcionários possui natureza salarial, pois é habitual e gratuito, eis que apenas uma pequena parte é descontada do empregado (R$ 3,00); o restante, é custo da empresa. Neste diapasão deve integrar a base de Cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, como dispõe o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, a seguir transcrito**: (grifei)*

*[...]*

*6.4.1. Não obstante, o subsídio do vale-gás não se encontra dentre as hipóteses de isenção previstas no art. 28, § 9° da Lei 8.212/91.*

*6.5. Em linhas gerais, todas as vantagens pecuniárias recebidas pelos empregados com habitualidade, desde que não excluídas expressamente pela legislação regente, constituem o salário de contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária.*

*[...]*

***DA REMUNERAÇÃO DE DIRETORES NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO***

*8. Da análise das divergências entre a DIRF e a GFIP constatamos que os diretores abaixo não estavam informados nesta última declaração.*

| CPF | Nome DIRF |
|---|---|
| 619.164.048-04 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO |
| 298.689.047-49 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO |
| 620.938.197-91 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO |
| 823.707.027-53 | CELSO DA FROTA BRAGA |

digitalmente. Pode ser consultado no endereco https://cav.receita.f

*8.1. Questionada sobre a divergência a fiscalizada informou que tratavam de diretores requisitados da empresa Petrobrás. Nesta seara, intimamos o contribuinte, através do termo de intimação de 27/08/2014, a esclarecer o tratamento tributário adotado para os citados administradores, fornecendo os comprovantes de pagamentos das remunerações a eles concedidos, indicando qual a empresa que de fato realizou tais pagamentos, indicando qual (is) a(s) empresa(s) estavam vinculados, apresentando, ainda, a ata de nomeação de diretoria ou registro em carteira, se empregados fossem. (grifei)*

*8.1.1. Em 03/12/2014, lavramos o Termo de Intimação Fiscal, remetido por via postal (Aviso de Recebimento n.° JG609942688BR), intimando o contribuinte a apresentar a fundamentação legal detalhada a respeito do tratamento tributário adotado para o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos diretores acima descritos, bem como a natureza da relação*

*trabalhista, (diretor não empregado com direito a FGTS, diretor não empregado sem direito a FGTS ou diretor empregado, etc).*

*8.1.1. Em 12/12/2014, a fiscalizada informou que independente do tratamento tributário adotado pelas empresas de origem desses dirigentes (Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora S/A), as contribuições previdenciárias são regularmente recolhidas, conforme pode ser auferido nas relações dos trabalhadores constantes nos arquivos SEFIP's, anexas ao esclarecimento;*

*8.1.2. Informou que a própria legislação de regência da Seguridade Social afirma a possibilidade de se impor responsabilidade solidária no cumprimento da obrigação tributária pertinente às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30 da lei 8.212/91, in verbis:*

*[...]*

*8.1.3. Desta forma, reafirma que os diretores são empregados das empresas Petróleo Brasileiro S/A (Celso da Frota Braga) e da Petrobrás Distribuidora S/A (Antonio Rubens Silva Silvino, Paulo César Chaves Furlanetto e Thomaz Lucchini Coutinho), com honorários pagos pela empresa em que atuam como diretores (Liquigas Distribuidora S/A). Considerando que tais empresas respondem solidariamente entre si, os encargos de INSS e FGTS são realizados pela Petrobrás, ficando por conta da Liquigás, apenas o IRRF*

*8.2. Como veremos tal procedimento, além de ser contraditório, também não tem amparo legal, visto que, conforme os Demonstrativos de Pagamento disponibilizados, a remuneração percebida pelos diretores é efetuada diretamente pela Fiscalizada, em retribuição aos serviços prestados, nascendo neste momento o fato gerador, com descreve o inciso I do art. 22 da lei 8.212/91, in verbis:(verbis)*

*[...]*

*8.3. É notório que os mencionados diretores estatutários auferem remuneração em decorrência da prestação de serviço na Fiscalizada, que ao fazer tais pagamentos, torna-se sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como, das demais obrigações acessórias,dispostas no art. 32 da Lei 8.212/91, como segue: (grifei)*

*[...]*

*8.5. Haveria a regularidade no recolhimento, caso as empresas de origem dos diretores, fizessem o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em Guia de Recolhimento (GPS) com a identificação do CNPJ da Fiscalizada, e esta, os incluíssem em sua GFIP.*

*8.6. Ademais, a luz da Súmula 269 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, os mencionados administradores, em razão da nomeação do cargo de diretor estatutário, têm o contrato de trabalho de empregado suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, o que não se verifica na relação trabalhista em apreço.*

*8.6.1. Assim, a inclusão deles na GFIP das empresas de origem, na categoria de empregado, quando de fato trabalham na empresa cedida (Liquigás), na condição de Diretores Estatutários, é irregular, não representando a relação jurídica trabalhista existente. (grifei)*

*8.6.2. Engana-se a fiscalizada ao alegar que o recolhimento adimplido por empresa do mesmo grupo, não acarreta nenhum prejuízo ao Erário Público, pois, a empresa ao recolher tributo em que não realizou a materialidade descrita na norma tributária de outra empresa, sem as formalidades legais, poderá a vir no futuro solicitar compensação ou restituição.*

*8.6. Com isso, a Fiscalizada não logrou êxito em suas alegações, pois não apresentou fundamentos que pudesse afastar sua responsabilidade direta nos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes nos pagamentos aos diretores estatutários cedidos das empresas Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora S/A. Também, não apresentou documentos hábeis que vinculasse o recolhimento das contribuições (GPS) e prestação de informações (GFIP) em seu próprio CNPJ com a remuneração dos citados diretores. (grifei)*

*DA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÕES DIRETORES NÃO INCLUÍDA EM GFIP*

*9. Pelas razões trazidas, apuramos as contribuições reputadas devidas pela fiscalizada, não recolhidas e declaradas em GFIP, extraída da folha de pagamento disponibilizada pela autuada, de acordo com a planilha abaixo, vinculada ao código de lançamento "DR - DIRETORES REQUISITADOS":*

| Mês | Nome CPF | 051580 - Honorarios | 051820 - Compl. Do Honorario | 051826 – Gratificação Honorarios | Total Base de Calculo |
|---|---|---|---|---|---|
| 01/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 48.897,89 | | | 48.897,89 |
| 01/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 32.693,75 | | | 32.693,75 |
| 01/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 32.693,75 | | | 32.693,75 |
| 01/2010 Total | | 114.479,39 | - | - | 114.479,39 |
| 02/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 48.896,09 | 19.878,55 | 24.649,05 | 91.417,69 |
| 02/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 35.243,90 | 16.168,91 | 17.621,95 | 69.035,76 |
| 02/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 35.243,90 | 14.091,41 | 17.621,95 | 66.957,26 |
| 02/2010 Total | | 117.165,89 | 50.131,87 | 60.892,95 | 227.410,71 |
| 03/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 48.896,09 | | 49.686,09 | 99.386,18 |
| 03/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 35.243,90 | | 35.243,90 | 70.487,80 |
| 03/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 35.243,90 | | 35.243,90 | 70.487,80 |
| 03/2010 Total | | 120.185,89 | - | 120.185,89 | 240.371,78 |
| 04/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 49.686,09 | | | 49.686,09 |
| 04/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 35.243,90 | | 26.432,93 | 61.676,83 |
| 04/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 04/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 04/2010 Total | | 155.429,79 | - | 26.432,93 | 181.862,72 |
| 05/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 49.686,09 | | | 49.686,09 |
| 05/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 05/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 05/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 05/2010 Total | | 155.429,79 | - | - | 155.429,79 |
| 06/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 49.896,09 | | | 49.686,09 |
| 06/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 06/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 06/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 06/2010 Total | | 155.429,79 | - | - | 155.429,79 |
| 07/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 49.896,09 | | | 49.686,09 |
| 07/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 07/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 07/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 07/2010 Total | | 155.429,79 | - | - | 155.429,79 |
| 08/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 49.686,09 | | | 49.686,09 |
| 08/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 08/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |

| Mês | Nome DIRF | 051900 - Honorarios | 051920 - Compl. De Honorario | 051930 - Gratificação Honorarios | Total Base de Calculo |
|---|---|---|---|---|---|
| 08/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 08/2010 Total | | 155.429,79 | - | - | 155.429,79 |
| 09/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 49.698,09 | | | 49.698,09 |
| 09/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 09/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 09/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 35.243,90 | | | 35.243,90 |
| 09/2010 Total | | 155.429,79 | - | - | 155.429,79 |
| 10/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 54.349,83 | 4.651,74 | | 59.001,57 |
| 10/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 38.542,73 | 3.298,83 | | 41.841,56 |
| 10/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 38.542,73 | 3.298,83 | | 41.841,56 |
| 10/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 38.542,73 | 3.298,83 | | 41.841,56 |
| 10/2010 Total | | 169.978,02 | 14.548,23 | - | 184.526,25 |
| 11/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 54.349,83 | | | 54.349,83 |
| 11/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 38.542,73 | | | 38.542,73 |
| 11/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 38.542,73 | | | 38.542,73 |
| 11/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 38.542,73 | | | 38.542,73 |
| 11/2010 Total | | 169.978,02 | - | - | 169.978,02 |
| 12/2010 | ANTONIO RUBENS SILVA SILVINO | 54.349,83 | | 29.500,78 | 83.850,61 |
| 12/2010 | CELSO DA FROTA BRAGA | 38.542,73 | | 28.907,05 | 67.449,78 |
| 12/2010 | PAULO CESAR CHAVES FURLANETTO | 38.542,73 | | 20.920,78 | 59.463,51 |
| 12/2010 | THOMAZ LUCCHINI COUTINHO | 38.542,73 | | 20.920,78 | 59.463,51 |
| 12/2010 Total | | 169.978,02 | - | 100.249,39 | 270.227,41 |
| Total Global | | 1.791.363,53 | 64.698,10 | 306.961,16 | 2.163.008,79 |

*DOS PAGAMENTO AOS DIRETORES NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO*

*10. Foi detectado, ainda, o não oferecimento à tributação de verbas remuneratórias concedidas pela fiscalizada a seus diretores estatutários não empregados, integrantes do Conselho de Administração, considerados, portanto, contribuinte individual, nos termos da alínea "f", do inciso V, do art. 12, da Lei 8.212/91.*

***10.1. As verbas que não foram inclusas na base de cálculo das contribuições previdenciárias referem-se, inicialmente, ao Bônus por Desempenho (Honorário), constantes na folha de pagamento dos administradores, sob as rubricas 52012 e 534204, como segue****:*

*10.2. Além dessas verbas, a fiscalizada, também deixou de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias a remuneração discriminada na verba 50408 - Incentivo à Participação Acionária, a seguir discriminada:*

| Compe | CPF | Nome DIRF | 050408 - Incentivo Participação Acionaria (Dir) |
|---|---|---|---|
| 10/2010 | 050.613.348-68 | RICARDO MENDES DE PAULA | 22.498,34 |
| 10/2010 | 480.399.936-87 | PAOLO DITTA | 44.996,67 |

*10.2.1. O Incentivo à Participação Acionária (Dir), refere-se a um crédito 15% do investimento direto de trabalhadores o Sistema Petrobrás na aquisição de ações (Oferta de Varejo da Petrobrás), como previsto pelo Programa de Incentivo publicado nas páginas 82 e 83 da Seção 1 do DOU n° 179 de 17/09/2010.*

*10.3. Questionada sobre a natureza jurídica das citadas verbas e sobre a não inclusão delas na base-de-cálculo das contribuições previdenciárias, através do Termos de Intimação Fiscal lavrados em 03/12/2014 e 18/11/2014, a Fiscalizada em 12/12/2014, argumentou que o Bônus por Desempenho (rubricas 052012 e 534204) trata-se de uma premiação concedida pela empresa que faz parte de um programa de incentivo de curto prazo, baseado em resultados atrelados a indicadores físicos e financeiros, tornando-se importante fator de retribuição pelo resultado e*

*desempenho e importante aliado na retenção de gestores e profissionais, além de enfatizar a rentabilidade do negócio e responsabilidade socioambiental.*

*10.3.1. Já, a rubrica 50408 - Incentivo à Participação Acionária da Diretoria, esclareceu que é um estimulo da empresa a seus empregados para a aquisição de ações da empregadora negociadas na bolsa de valores, que não se enquadrava na hipótese de incidência tributária prevista na lei 8.212/91, uma vez que a disponibilidade econômica não decorre do trabalho realizado ou tempo de disposição do empregador. Sendo eventual, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*[...]*

*11.9. Além disso, o Bônus por Desempenho, conforme afirma a própria Fiscalizada, trata-se de premiação pelo desempenho da empresa, e como tal reveste-se de natureza remuneratória, devendo integrar o salário de contribuição. Na mesma toada, segue o Incentivo à Participação Acionária, que diferentemente do alegado da empresa, advém da relação de trabalho, pois tal benefício é concedido apenas aos trabalhadores do sistema Petrobrás. Assim, a afirmação da empresa seria válida se o incentivo à participação acionária fosse estendida a todo o mercado. A condição portanto é ser funcionário. Neste termo, o valor reembolsado de 15% sobre o preço pago pelas ações é um bônus, que não tem isenção tributária. (grifei)*

*PARTE B - AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.015.463-8*

*Da Contribuição por Reflexo:*

*15. O presente lançamento fiscal consiste na apuração das contribuições previdenciárias destinadas às Outras Entidades conveniadas denominadas de Terceiros - SALARIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, incidentes sobre o custo efetivo do Vale Gás, consignado nos itens 5,6 e 7 do presente relatório, por tributação reflexiva.*

*Das Contribuições Apuradas:*

*15.1. Considerando a atividade principal da empresa, ou seja, o comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP), enquadrada no código do Fundo da Previdência e Assistência Social - FPAS 515, sobre as bases de cálculo apuradas no "subitem 7.1" acima, foram aplicadas as seguintes alíquotas fixadas pela legislação vigente à época dos fatos geradores:*

| Alíquota | Destinação |
|---|---|
| 0,2% | INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária |
| 1,5% | SESC – Serviço Social do Comércio |
| 1,0% | SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial |
| 0,6% | SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas |
| 2,5% | Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE a título do salário educação |

A decisão recorrida, ao apreciar a matéria em sede de impugnação, conclui pelo caráter contraprestacional do **Vale-Gás** argumentando, em apertada síntese:

> *Quanto ao caráter contraprestacional da verba, observe-se que o seu recebimento, pelo segurado empregado, está expressamente vinculado à inexistência de faltas injustificadas ao trabalho (causa imediata) – de onde se infere que, na ocorrência de falta não justificada, o segurado empregado deixa de receber a remuneração correspondente ao período em que faltou (período não trabalhado) e o Vale-gás do mês em que tal fato ocorreu.*
>
> *Também não se pode deixar de considerar que o pagamento do Vale-gás tem como causa mediata a condição de segurado empregado a serviço da impugnante.*
>
> *Inexistindo a condição de segurado empregado, não há que se falar no pagamento da verba em apreço.*

No que diz respeito aos **pagamentos aos diretores estatutários não empregados**, a instância de piso assim se posiciona:

> *Nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, combinado com o artigo 214, inciso III, do RPS, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999, o salário-de-contribuição, para os **segurados contribuintes individuais** – dentre os quais fazem número os **diretores não empregados**, conforme artigo 12, inciso V, alínea "f", da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99 –, corresponde à "remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria".*
>
> *[...]*
>
> *A autoridade lançadora, no subitem 8.2 do Relatório Fiscal, registra que a remuneração percebida pelos diretores é efetuada diretamente pela empresa fiscalizada, em retribuição aos serviços a ela prestados – o que atrai, para a impugnante, **de uma parte**, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%, incidente sobre os valores de remuneração por ela pagos aos diretores estatutários não empregados a seu serviço – obrigação tributária principal, a teor do artigo 113, parágrafo 1.º, do CTN, consubstanciada no artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.212/91, com as alterações da Lei n.º 11.933/2009; e, **de outra parte**, a obrigatoriedade de incluir tais trabalhadores em suas folhas de pagamento e em suas GFIPs – obrigações tributárias acessórias, nos termos do artigo 113, parágrafo 2.º, do CTN, estabelecidas no artigo 32, incisos I e IV, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 225, incisos I e II, e seus parágrafos, do RPS.*
>
> *Em assim sendo, no caso em tela, em que constatados, **por um lado**, a prestação de serviços pelos diretores estatutários não*

*empregados à impugnante, e, **por outro**, em contrapartida, o pagamento da correspondente remuneração (honorários) pela impugnante a esses mesmos diretores, não há que se discutir a condição de contribuinte, da Liquigás Distribuidora S.A., no tocante às contribuições previdenciárias patronais, objeto do AI n.º DEBCAD 51.063.482-6, Levantamento DR - Diretores Requisitados.*

*Não colhem, no caso, as alegações da impugnante acerca da condição de responsáveis solidárias das empresas Petróleo Brasileiro S/A (quanto à remuneração do diretor Celso da Frota Braga) e Petrobrás Distribuidora S/A (quanto às remunerações dos diretores Antonio Rubens Silva Silvino, Paulo César Chaves Furlanetto e Thomaz Lucchini Coutinho), em relação às quais esses diretores manteriam a condição de segurados empregados, assim constando nas GFIPs daquelas empresas.*

*E isto porque, **primeiro**, inexiste, do ponto de vista da legislação tributário-previdenciária, impedimento a que tais trabalhadores possam ser segurados empregados, como diretores empregados da Petróleo Brasileiro S/A e da Petrobrás Distribuidora S/A, sendo por isso remunerados por essas empresas, e, simultaneamente, sejam também segurados contribuintes individuais, como diretores não empregados da impugnante, sendo por esta igualmente remunerados.*

***Segundo**, porque estando tais diretores a serviço da impugnante, e sendo por esta remunerados, donde decorre a sua condição de contribuinte em relação às exações previdenciárias incidentes sobre a remuneração desses trabalhadores, não se justifica a sua substituição – em prejuízo da peça de autuação, bem assim do lançamento nela consubstanciado – por outras empresas, detentoras estas tão-somente da condição de responsáveis pelo pagamento do tributo, e que poderão, mesmo sem a desconstituição do auto de infração, ser chamadas a adimplir as contribuições porventura impagas.*

*Quanto à questão da ocorrência, ou não, de prejuízo ao Erário, cumpre observar, tão-somente, que tal questão não diz respeito nem à ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, situação prevista em lei e suficiente para o nascimento da obrigação tributária, nem tampouco é requisito para a realização do lançamento dessas exações, atividade também estabelecida em lei, e vinculada para a autoridade administrativa.*

Com relação ao **Bônus por Desempenho e do Incentivo à Participação Acionária**, a DRJ/POA entendeu pela não eventualidade dos pagamentos, conforme segue:

*Em relação ao Bônus por Desempenho e ao Incentivo à Participação Acionária, ambos pagos aos diretores não empregados a serviço da impugnante, valem as mesmas observações já feitas no tocante aos segurados empregados beneficiários do Vale-gás, especialmente no que pertine à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração*

*total do segurado a serviço da empresa, excluídas tão-somente as hipóteses de isenção definidas em lei, de forma expressa e exaustiva.*

*[...]*

*O Bônus por Desempenho, segundo a impugnante, refere-se a uma gratificação paga aos seus diretores em 2010, em decorrência de haver sido alcançado expressivo montante no faturamento da empresa. Esse pagamento foi realizado em uma única parcela, no momento em que alcançada a meta nos resultados obtidos nesse exercício.*

*Já o Incentivo à Participação Acionária refere-se ao desconto de um crédito de 15% do investimento dos trabalhadores do Sistema Petrobrás na aquisição de ações da Petrobrás na Oferta de Varejo, como previsto no Programa de Incentivo publicado no DOU de 17 de setembro de 2010. A autoridade lançadora aduz que, conforme a empresa, trata-se de um estímulo a seus empregados, para a aquisição de ações da empregadora negociadas na bolsa de valores.*

*Examinadas as hipóteses elencadas no parágrafo 9.º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, bem assim aquelas discriminadas no parágrafo 9.º do artigo 214 do RPS e no artigo 58 da IN RFB n.º 971/2009, verifica-se que, dentre elas, não se encontram nem o Bônus por Desempenho nem o Incentivo à Participação Acionária.*

*Note-se que o disposto no artigo 28, parágrafo 9.º, alínea "e", n.º 7, da Lei n.º 8.212/91, redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, referido pela impugnante, menciona, especificamente, às importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados* ***do salário****." (Grifou-se.)*

*Tal exclusão da base de cálculo das exações previdenciárias refere-se, portanto, especificamente aos* ***salários****, forma de remuneração própria dos segurados empregados, que não se confunde com aquela concernente aos segurados contribuintes individuais (****honorários****).*

*Note-se, ainda, quanto à alegada eventualidade dos pagamentos do Bônus por Desempenho e ao Incentivo à Participação Acionária, que tal circunstância mostra-se compatível com a natureza do vínculo previdenciário estabelecido entre as empresas e os segurados contribuintes individuais, que tem na eventualidade da prestação do trabalho uma de suas características principais.*

*Quanto à suposta isenção "concedida" pela autoridade fiscal, no tocante aos valores do Incentivo à Participação Acionária pagos aos empregados da impugnante, nada há a examinar haja vista que o presente processo – e por via de conseqüência a impugnação interposta pela empresa - refere-se às contribuições* ***lançadas****, objeto dos AIs n.º DEBCAD 51.063.482-6 e*

> *51.063.483-4, não havendo que se perquirir acerca de exações não incluídas nos lançamentos consubstanciados nas peças de autuação.*
>
> *Não há, portanto, que se falar no caráter eventual dos pagamentos do Bônus por Desempenho ou do Incentivo à Participação Acionária.*

Conforme já relatado, a Recorrente enfrenta a decisão de piso alegando, em apertada síntese, i) ilegitimidade da inclusão dos valores de "vale-gás" na base de cálculo das contribuições previdenciárias; ii) pagamentos efetuados aos diretores estatutários; iii) caráter eventual do bônus por desempenho e do incentivo à participação acionária; e iv) ilegalidade da incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

No que diz respeito à inclusão dos valores de "vale-gás" na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Recorrente alega que não se caracteriza salário *in natura*, oportunidade em que colaciona diversas decisões de tribunais do trabalho que reforçam a sua tese.

Quanto aos pagamentos efetuados aos diretores estatutários, a Recorrente reclama pela imputação de responsabilidade solidária da Petrobrás e da BR Distribuidora em face do crédito em lide, e que não houve prejuízo ao erário em virtude dos recolhimentos de contribuições previdenciárias afetas aos referidos diretores, procedidos por aquelas empresas.

Com relação ao caráter eventual do bônus por desempenho e do incentivo à participação acionária, a Recorrente esclarece:

*[...]*

> 80. O *"Bônus por desempenho"*, como sugerido pelo próprio nome, refere-se a uma gratificação paga pela Recorrente aos seus diretores no ano-calendário 2010, após o alcance de um montante expressivo no faturamento da empresa. Vale dizer, este *"Bônus por desempenho"* foi pago pela Recorrente uma única vez e tão somente em razão dos vultuosos resultados obtidos em 2010.
>
> 81. Tanto é assim que o ano de 2010 representou um ano atípico, eis que a Recorrente superou todas as previsões de lucratividade. Conforme se depreende da análise do Plano Anual de Negócios ("PAN") para o ano-calendário de 2010, a expectativa de lucro líquido para este ano era de R$100 milhões (**doc. 09 da Impugnação**), todavia através da análise das demonstrações financeiras da Recorrente (**doc. 10 da Impugnação**), verifica-se que o lucro líquido foi de R$134 milhões, superando em muito todas as expectativas.
>
> 82. Também é o que se depreende da leitura do Extrato da 75ª Reunião do Conselho de Administração da Recorrente, que deliberou seu pagamento (**doc. 06 da Impugnação**). Vejamos:
>
> > *"Durante o exercício de 2009, a Liquigás Distribuidora teve um desempenho marcante apresentando resultados significativos, como o aumento de participação no mercado, recordes de vendas na área de comercial envasado e solidez financeira, dentre outros. Essa performance foi liderada pelos membros da Diretoria Executiva. [...]."*

83. Como sabido, o pagamento de bônus é prática reiterada no mercado quando as empresas obtêm resultados muito superior ao esperado, e representa ferramenta que possibilita às empresas a motivação daqueles que possuem relação direta com os resultados auferidos.

84. Contudo, a acusação fiscal, bem como a r. decisão recorrida, desconsiderando totalmente a natureza desse pagamento, **em parcela única**, repise-se, entendeu descaracterizar a eventualidade observada na operação, incluindo tais valores no conceito de remuneração – base de cálculo das contribuições previdenciárias.

85. Referida exigência é manifestamente ilegal, pois desconsidera a natureza jurídica do pagamento. Isso porque, à luz dos conceitos delineados no tópico relativo aos pagamentos de Vale Gás, o *"Bônus por desempenho"* não possui natureza de "remuneração". Dessa forma, estas verbas jamais poderiam ser submetidas à tributação das contribuições previdenciárias exatamente em razão da eventualidade de seu pagamento.

*[...]*

93. E é justamente nessa exceção que o "*Bônus por desempenho*" se enquadra, na medida em que se revela desvinculado do conceito de salário, pois estão ausentes em tais verbas os principais pressupostos para configuração do salário, quais sejam, **a habitualidade e a contraprestação por serviço prestado**.

*[...]*

95. No mesmo conceito incluem-se os valores relativos ao *"Incentivo à participação acionária"*. Essa verba refere-se ao desconto de um crédito de 15% do investimento dos trabalhadores do Sistema Petrobrás na aquisição de ações da Petrobrás na Oferta de Varejo, tal como previsto no Programa de Incentivo publicado no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2010 **(doc. 07 da Impugnação)**[11]. Vejamos:

*[...]*

97. Ou seja, no caso da Recorrente, como se viu, não há dúvidas do caráter eventual dos pagamentos de *"Bônus por desempenho"* ou do *"Incentivo à participação acionária"*. Já que o primeiro somente foi pago em razão dos resultados satisfatórios obtidos no período autuado, sem qualquer previsão para o seu pagamento. E o segundo, é ainda mais evidente, na medida em que somente ocorreu na ocasião da oferta das ações da Petrobrás.

98. Ambos os pagamentos, portanto, não eram previsíveis sob a perspectiva dos diretores, não tendo qualquer relação com a remuneração recebida pela contrapartida de seus trabalhos.

99. **Tanto é assim que a própria acusação fiscal isentou os valores dessa natureza pagos aos empregados da Recorrente. Vale destacar, nesse ponto, que conferir tratamentos distintos a situações idênticas implicaria em concordar com a abordagem anti-isonômica atribuída pela acusação fiscal.**

100. Com efeito, não há como conceber que o mesmo pagamento seja considerado (i) eventual, para os empregados e, ao mesmo tempo, **(ii)** habitual para os diretores estatutários.

> 101. Esses benefícios foram notadamente conhecidos como um incentivo coletivo, em que o desempenho de cada trabalhador, seja celetista ou estatutário, afete o rendimento de todos, criando um incentivo à cooperação de modo a maximizar o desempenho do grupo como um todo, não soando lógico que somente os trabalhadores com vínculos empregatícios sejam por ela agraciados.
>
> 102. Finalmente, para afastar quaisquer dúvidas sobre a precisão do tratamento conferido pela Recorrente em relação às verbas pagas a título de *"Bônus por desempenho"* e *"Incentivo à participação acionária"*, que foram pagos em parcela única no ano-calendário de 2010 sem qualquer previsão para tanto ou expectativa nesse sentido, trazemos à baila o entendimento deste E. CARF sobre a matéria.

*[...]*

Por fim, a Recorrente reclama pela ilegalidade da incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Muito bem.

**Inclusão dos valores de "vale-gás" na base de cálculo das contribuições previdenciárias**

O salário utilidade é o benefício ou a utilidade que o empregado recebe ou usufrui deste **pelo** trabalho e não **para** o trabalho.

Na espécie, verifica-se que trata-se de um subsídio, estabelecido através de Convenção Coletiva de Trabalho entre a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivativos de Petróleo e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - CCT 2009/2010 - Cláusula Vigésima Sexta - e CCT 2010/2011 - Cláusula Vigésima Quinta (e-fls. 54433/54435), consubstanciado em fornecimento de uma carga de gás em botijão de 13 Quilos (P-13) pela Recorrente, mensalmente, a todos os seus empregados que não tiverem faltas injustificadas e que não residam em área abastecida por gás canalizado. O empregado que faz jus a este benefício, pode retirar sua carga de gás, tão-somente no transcorrer do mês autorizado, em um dos estabelecimentos operacionais da sua empregadora, incluindo parques, filiais, depósitos e postos de revenda próprios, ou em caminhões de entrega domiciliar da Recorrente, sendo vedado acumular com as cargas devidas nos meses subseqüentes, mediante o pagamento de R$ 3,00 (três reais), descontado na folha de pagamento.

Na forma como pactuado, o Vale-Gás tem como fundamento a relação de emprego, caracteriza-se pela habitualidade, comutatividade (é pelo trabalho), gratuidade (contrapartida por preço irrisório), e não se enquadra nas exceções elencadas no art. 28, § 9°., da Lei n. 8.212/1991, nem nas proibições estabelecidas no art. 458, *in fine*, da CLT.

É cediço que não há um rol taxativo de rubricas integrantes do salário-de-contribuição, vez que quaisquer valores revestidos de natureza remuneratória, via de regra, compõem o salário-de-contribuição, havendo, a legislação, todavia, enumerado algumas verbas de forma expressa.

Nessa perspectiva, constata-se, de plano, que o benefício Vale-Gás, por seu fundamento e suas características, amolda-se ao tipo legal consignado no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, *verbis*:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - **para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*[...](grifei)*

Nesse sentido, é oportuno colacionar entendimento do STJ abrigado no AgRg no REsp n. 1.479.931/RJ, julgado em 28/04/2015:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGA AO EMPREGADO. VALE-GÁS. BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. HABITUALIDADE E GRATUIDADE. ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPOSIÇÃO.*

*1. Cinge-se a controvérsia trazida a esta Corte à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício denominado "vale-gás", pago mensalmente pela empresa a seus funcionários.*

***2. O Tribunal de origem considerou que a verba em apreço possui natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não se encontra entre as hipóteses de isenção previstas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.***

***3. É assente nesta Corte que incide contribuição previdenciária sobre o "total da remuneração" paga ou creditada aos trabalhadores, a qualquer título, exceto as verbas listadas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991.***

*4. Na espécie, cuida-se de pagamento feito com habitualidade pela empresa a título de vale-gás, hipótese que não está arrolada entre as exceções legais, além de estar prevista em Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato respectivo, de modo a atrair a incidência da contribuição previdenciária.(grifei)*

*Agravo regimental improvido.*

Isto posto, o salário utilidade consubstanciado no Vale-Gás deve integrar a base de Cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

**Pagamentos efetuados aos diretores estatutários não empregados**

Resta fartamente evidenciado nos autos, inclusive reconhecido pela própria Recorrente, que os diretores empregados das empresas Petróleo Brasileiro S/A (Celso da Frota Braga) e da Petrobrás Distribuidora S/A (Antonio Rubens Silva Silvino, Paulo César Chaves Furlanetto e Thomaz Lucchini Coutinho) foram remunerados pela Recorrente em decorrência de seus préstimos laborais, o que, *per si*, atrai a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%, incidente sobre os valores de remuneração por ela pagos aos diretores estatutários não empregados a seu serviço (contribuintes individuais - art. 12, V, alínea "f", da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/99) - obrigação tributária principal, a teor do art. 113, § 1°., do CTN c/c art. 30, I, alínea "b", da Lei n. 8.212/1991, com as alterações da Lei n. 11.933/2009, bem assim a obrigatoriedade de incluir tais trabalhadores em suas folhas de pagamento e em suas GFIPs - obrigações tributárias acessórias, nos termos do art. 113, § 2º., do CTN c/c art. 32, I e IV, da Lei n. 8.212/1991, com as alterações da Lei n. 11.941/2009, e art. 225, I e II, e parágrafos, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

Assim, ante a irrefutabilidade dos fatos, a Recorrente limita-se a reclamar pela solidariedade das empresas Petróleo Brasileiro S/A e da Petrobrás Distribuidora S/A, com as quais os diretores em tela mantêm vínculos empregatícios, ao amparo do art. 124 do CTN c/c art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991, bem assim a inexistência de prejuízo ao erário decorrente de recolhimentos de contribuições previdenciárias relacionadas aos diretores cedidos à Recorrente efetuados pelas empresas de origem.

Nesse aspecto, consoante já informado quando do juízo de admissibilidade do recurso voluntário no início deste voto, não há de se conhecer das alegações da Recorrente em virtude de falta de interesse recursal, tendo em vista que as pessoas jurídicas citadas sequer fazem parte da presente lide, observando-se ainda que o lançamento em apreço já foi alcançado pela decadência em face daquelas. Nessa esteira, resta prejudicada a pretensão da Recorrente no sentido de serem deduzidos do lançamento em litígio os recolhimentos eventualmente efetuados por aquelas empresas a título de contribuições previdenciárias patronais vinculados aos diretores disponibilizados à Recorrente.

**Caráter eventual do bônus por desempenho e incentivo à participação acionária**

Conforme já relatado, o Incentivo à Participação Acionária refere-se a um crédito de 15% do investimento direto de trabalhadores o Sistema Petrobrás na aquisição de ações (Oferta de Varejo da Petrobrás), como previsto pelo Programa de Incentivo publicado nas páginas 82 e 83 da Seção 1 do DOU n. 179 de 17/09/2010. De acordo com a Recorrente, trata-se de um estimulo da empresa a seus empregados para a aquisição de ações da empregadora negociadas na bolsa de valores, que não se enquadra na hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 8.212/91, uma vez que a disponibilidade econômica não decorre do trabalho realizado ou tempo de disposição do empregador, revestindo, assim, de um caráter eventual, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por usa vez, o Bônus por Desempenho, pago aos diretores estatutários não empregados, trata-se de uma premiação concedida pela empresa, no contexto de um programa de incentivo de curto prazo, baseado em resultados atrelados a indicadores físicos e financeiros (metas), tornando-se importante fator de retribuição pelo resultado e desempenho e importante aliado na retenção de gestores e profissionais, além de enfatizar a rentabilidade do negócio e

responsabilidade socioambiental. Segundo a Recorrente, esse pagamento foi realizado em uma única parcela, no momento em que alcançada a meta nos resultados obtidos nesse exercício.

Muito bem.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente ampara-se na eventualidade dos pagamentos a título de Bônus por Desempenho e de Incentivo à Participação Acionária, como escudo a elidir a incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas.

No tocante ao **Bônus por Desempenho** pago aos diretores estatutários não empregados, verifica-se, de plano, que decorre da relação de trabalho estabelecida entre aqueles, e apenas aqueles, e a Recorrente, e tem como base de cálculo os resultados atrelados a indicadores físicos e financeiros (metas) estabelecidos em Plano Anual de Negócios (PAN). É dizer, não se trata de participação nos lucros e resultados (PLR) prevista no art. 7°., XI, da CF/88 c/c art. 28, § 9°., alínea "j", da Lei n. 8.212/1991, vez que é restrito àqueles diretores, não envolvendo negociação com sindicatos, **sua periodicidade de pagamento é livremente estabelecida pela empresa**, e tem natureza de gratificação pela boa gestão e os resultados trazidos para a empresa.

De se observar que no Bônus de Desempenho o que se integra à remuneração é a sua própria política, vez que os diretores estatutários não empregados sempre terão a possibilidade de ser recompensados financeiramente, desde que alcançados os resultados e o desempenho de lucratividade da empresa.

No caso concreto, os referidos ganhos somente são apurados ao fim de cada exercício contábil/fiscal, vez que são atrelados à lucratividade obtida pela empresa no referido período (no caso concreto, 2010) consignadas nas respectivas demonstrações financeiras. É dizer, a Recorrente estabeleceu que a periodicidade para o pagamento do Bônus de Desempenho é **anual** ao longo do mandato dos diretores estatutários não empregados. Decorre então que, por óbvio, o pagamento se dar em parcela única em cada exercício contábil/fiscal, o que não desnatura o seu caráter habitual, vez que se repete a cada exercício durante o mandato daqueles diretores (3 anos, permitida uma recondução, podendo totalizar, portanto, um período de 6 anos - e-fl. 75).

Nessa perspectiva, o requisito "**habitualidade**" não se refere ao número de vezes ou parcelas que o diretor estatutário não empregado recebe a verba dentro do mesmo exercício contábil/fiscal, e sim à continuidade da política do sistema de recompensa, a se repetir a cada exercício ao longo do seu mandato, que pode chegar a um período de 6 (seis) anos, incluindo as reconduções. Nesse aspecto, é bastante elucidativo o esclarecimento da Recorrente:

> 81. Tanto é assim que o ano de 2010 representou um ano atípico, eis que a Recorrente superou todas as previsões de lucratividade. Conforme se depreende da análise do Plano Anual de Negócios ("PAN") para o ano-calendário de 2010, a expectativa de lucro líquido para este ano era de R$100 milhões (**doc. 09 da Impugnação**), todavia através da análise das demonstrações financeiras da Recorrente (**doc. 10 da Impugnação**), verifica-se que o lucro líquido foi de R$134 milhões, superando em muito todas as expectativas.

É dizer, a expectativa de fruição do Bônus de Desempenho está diretamente vinculada à lucratividade da Recorrente, que só é apurada ao fim de cada exercício contábil/fiscal. Ou seja, na duração do mandato, os diretores estatutários não empregados recebem valores a título de Bônus de Desempenho em decorrência da continuidade da política

do sistema de recompensa, que se constitui prática reiterada pela Recorrente, conforme ela mesma afirma:

> 83. Como sabido, o pagamento de bônus é prática reiterada no mercado quando as empresas obtêm resultados muito superior ao esperado, e representa ferramenta que possibilita às empresas a motivação daqueles que possuem relação direta com os resultados auferidos.

Na espécie, a Recorrente elabora Planos Anuais de Negócios (PAN) nos quais estabelece metas de resultados e de desempenho a serem alcançados para cada exercício contábil/fiscal, que permitem aferir o montante do Bônus de Desempenho a ser pago aos diretores estatutários não empregados. Especificamente para o ano de 2010, a Recorrente estipulou as seguintes metas:

| INDICADORES LIQUIGÁS | PAN 2010 |
|---|---|
| Volume de Vendas Total Liquigás (mil ton) | 1.538 |
| Market Share Total (%) | 22,6% |
| Lucro Bruto (R$ milhões) | 753,9 |
| Custeio Total (R$ milhões) | 627,9 |
| Lucro Líquido (R$ milhões) | 100,8 |
| Investimentos (R$ milhões) | 162,0 |
| EVA® (R$ milhões) | -0,6 |

LIQUIGAS/DPLM/GGOI 000002/2010 - Versão 2 (B) - Pauta 139/2010 - LQYY - Cópia 001

Nesse contexto, não socorre a Recorrente o disposto no art. 201, § 11 da CF/88 que se destina especificamente aos **empregados**, que não é o caso que ora se analisa, vez que trata-se de **diretores estatutários não empregados**, cedidos pelas empresas Petrobrás e Petrobrás Distribuidoras, enquadrados, portanto, no conceito de contribuintes individuais. Vejamos:

> *Art. 201. (omissis)*
>
> *[...]*
>
> *§ 11. **Os ganhos habituais do empregado**, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.* (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> *[...](grifei)*

Outrossim, também não se aplica a exceção prevista no art. 28, § 9°., alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista que não se trata de ganhos eventuais, mas sim habituais, ano após ano, exercício a exercício, conforme já relatado.

Reforça o entendimento aqui esposado, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consignadas no AgREsp 655644/RJ - 2015/0013633-9 (excertos abaixo transcritos), que sinalizam, de forma inequívoca, no sentido do caráter remuneratório dessa verba, com a consequente incidência de contribuições previdenciárias, independentemente de ser pago em parcela única ou de tratar-se de liberalidade do empregador:

> *[...]*
>
> *Com relação à verba denominada "**prêmio de produtividade**", há diversos precedentes nessa Corte que reconhecem o seu caráter salarial, e consequentemente, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se**: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE "PRÊMIO DE DESEMPENHO". VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO** PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ACORDO COLETIVO. REVISÃO DA PROVA ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Controverte-se a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de "Prêmio de Desempenho", previsto em Acordo Coletivo de Trabalho. 2. O Tribunal a quo se reportou ao instrumento de avença para consignar que a quantia controvertida é equiparável ao conceito de comissão, previsto no art. 457 da CLT, razão pela qual, por se amoldar à definição de salário, está sujeita à incidência tributária. 3. A pretensão recursal de enquadrá-la no conceito de abono único, mesmo que pago em mais de uma prestação, demanda revolvimento do acervo probatório dos autos, bem como interpretação dos termos que integram a Convenção Coletiva. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1254233/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. "PRÊMIO-DESEMPENHO". CARÁTER REMUNERATÓRIO**. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao*

> *empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de **"prêmio-desempenho"** foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: "**O caso é que o"bônus"ou"prêmio desempenho"tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador**." (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 293) (grifei)*
>
> *[...]*

Isto posto, conclui-se que o Bônus de Desempenho trata-se, de fato, de salário indireto passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Com relação ao **incentivo à participação acionária**, verifica-se que trata-se de desconto de um crédito de 15% do investimento dos trabalhadores do Sistema Petrobrás na aquisição de ações da Petrobrás na Oferta de Varejo, como previsto no Programa de Incentivo publicado no DOU de 17 de setembro de 2010, caracterizado, em sua essência, como remuneração variável.

De se observar que a presente lide, objeto dos AIOP - DEBCAD n. 51.015.482-6 (antigo 51.015.462-0) - e DEBCAD n. 51.015.483-4 (antigo 51.015.463-8), cinge-se à caracterização, ou não, dos valores pagos como incentivo à participação acionária aos diretores não empregados com natureza de salário de contribuição, passível, portanto, de incidência de contribuições previdenciárias,

Na espécie, verifica-se que o incentivo à participação acionária é, na sua essência, pagamento pelo trabalho que integra-se ao patrimônio dos trabalhadores do Sistema Petrobrás, e apenas a estes. Com efeito, a significativa vantagem, consubstanciada no desconto de um crédito de 15% do investimento, é restrita àquele universo de trabalhadores, não sendo oferecida aos demais adquirentes do mercado. É dizer, é fundamental a condição do vínculo laboral com o Sistema Petrobrás, incluídos os diretores não empregados não empregados (contribuintes individuais).

Verifica-se, da mesma forma que nos pagamentos a título de Bônus de Desempenho, a Recorrente ampara-se na eventualidade dos pagamentos a título de Incentivo à Participação Acionária, como escudo a elidir a incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas.

Todavia, é de se observar que, conforme já destacado para o Bônus de Desempenho, o que se integra à remuneração, no caso do Incentivo à Participação Acionária, é a sua própria política, vez que os diretores estatutários não empregados têm a possibilidade de obter o desconto de um crédito de 15% do investimento direto na aquisição de ações (Oferta de Varejo da Petrobrás), conforme estipulado no Programa de Incentivo (publicado nas páginas 82 e 83 da Seção 1 do DOU n. 179 de 17/09/2010), bastando, tão-somente que atendam ao único requisito de serem trabalhadores do Sistema Petrobrás. Na espécie, os diretores estatutários não empregados, apesar de se enquadrarem na condição de segurados contribuintes individuais para a Recorrente, são empregados do referido sistema, ves que, na origem, têm vínculos laborais com a Petrobrás S/A e com a Petrobrás Distribuidora S/A.

Nessa perspectiva, o requisito "**habitualidade**" não guarda relação com o número de vezes em que ao diretor estatutário não empregado é disponibilizado o desconto em apreço, sendo irrelevante que se dê apenas no momento da oferta de varejo, e sim à política em si do incentivo à participação acionária consolidada em plano específico e com percentual definido de desconto a ser creditado na conta dos trabalhadores do Sistema Petrobrás (no caso concreto, 15%). Neste ponto, é oportuno resgatar os esclarecimentos da Recorrente:

> 95. No mesmo conceito incluem-se os valores relativos ao "*Incentivo à participação acionária*". Essa verba refere-se ao desconto de um crédito de 15% do investimento dos trabalhadores do Sistema Petrobrás na aquisição de ações da Petrobrás na Oferta de Varejo, tal como previsto no Programa de Incentivo publicado no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2010 **(doc. 07 da Impugnação)**[11]. Vejamos:
>
> > *"[...] e, **aprovar a concessão do Plano de Incentivo aos diretores e empregados da PETROBRAS**, assim registrados na data do protocolo pela PETROBRAS do pedido de registro da Oferta Global junto a CVM ("Empregados da PETROBRAS"), que desejarem subscrever Ações da Oferta, mediante pagamento à vista, **situação em que os Empregados da PETROBRAS poderão fazer jus ao recebimento de crédito (incentivo) no valor de 15% do valor de seu investimento pretendido (observado o valor máximo de R$300.000,00)**, o qual será creditado pela PETROBRAS em conta corrente do Empregado da PETROBRAS no prazo de até 30 dias da data em que ocorrer o efetivo pagamento da subscrição das Ações às quais o*
> >
> > *Empregado da PETROBRAS tenha direito na Oferta de Varejo, após aplicado rateio das Ações da Oferta de Varejo, conforme aplicável, devendo ser observado que os Empregados da PETROBRAS que se valerem do Plano de Incentivo não poderão oferecer, vender, contratar a venda, alugar (emprestar), dar em garantia, ceder ou alienar de outra forma ou a qualquer título, as Ações adquiridas com base no Plano de Incentivo pelo prazo de 365 dias contados da data de publicação do Anúncio de Início, bem como recomendar que o Conselho de Administração de cada uma das Sociedades do Sistema PETROBRAS avalie os impactos e implemente, se for o caso, o referido plano." (g.n.)*

Noutro giro, transcrevo a íntegra da Ata da Reunião n. 1.338, do Conselho dde Administração da Petrobrás S/A, realizada em 01/09/2010 e publicada no DOU n. 179, de 17/09/2010 (Seção 1, p. 82-83), que guarda pertinência com a matéria em apreço:

**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**
**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01
NIRE 33 3 00032061

**ATA DA REUNIÃO Nº 1.338**
**REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2010**

1. DATA, HORA E LOCAL: 1º de setembro 2010, às 18:50 horas, no Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar, Brasília, DF, com a anuência de todos os membros do Conselho de Administração, conforme disposto no item 5.4 de seu Regimento Interno.

2. MESA: Presidente: Presidente do Conselho de Administração Guido Mantega; Secretário: Secretário-Geral da PETROBRAS, Helio Shiguenobu Fujikawa.

3. PRESENÇA: Dos Conselheiros Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter, José Sergio Gabrielli de Azevedo, Luciano Galvão Coutinho, Marcio Pereira Zimmermann, Sergio Franklin Quintella e Silas Rondeau Cavalcante Silva, constituindo assim o quórum necessário para instalação da reunião extraordinária do Conselho de Administração, nos termos do artigo 31 do estatuto social da Companhia. Também presentes, como convidados, os Diretores da Petrobras Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, Maria das Graças Silva Foster, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, o Presidente do Conselho Fiscal da Petrobras Marcus Pereira Aucélio e o membro do Comitê de Minoritários Ary Oswaldo Mattos Filho.

4. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) termos e condições da cessão onerosa do direito de exercer atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos na região denominada pré-sal, limitado a produção de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo ("Cessão Onerosa"), nos termos do previsto na Lei nº 12.276, sancionada pelo Presidente da República em 30 de junho de 2010 ("Lei 12.276"), incluindo a fixação do valor econômico dessa cessão, entre a PETROBRAS, na qualidade de cessionária, União, na qualidade de cedente, e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na qualidade de interveniente-anuente, mediante Contrato de Cessão Onerosa ("Contrato de Cessão Onerosa"), bem como autorização para a Diretoria Executiva da PETROBRAS praticar todos os atos necessários à consecução da Cessão Onerosa, incluindo a assinatura do Contrato de Cessão Onerosa, em vista da aprovação na presente data pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE da Cessão Onerosa; (ii) oferta pública de distribuição primária de ações ordinárias ("Ações Ordinárias") e de ações preferenciais ("Ações Preferenciais" e, conjuntamente com as Ações Ordinárias, "Ações") de emissão da PETROBRAS, todas nominativas, escriturais, sem valor nominal, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, incluindo sob a forma de American Depositary Shares ("ADS"), representados por American Depositary Receipts ("ADR"), todos livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, a ser realizada simultaneamente no Brasil e no exterior ("Oferta Global" ou "Oferta"), mediante aumento de capital da PETROBRAS, a ser realizado dentro do limite do capital autorizado previsto em seu Estatuto Social e com exclusão do direito de preferência dos seus atuais acionistas, nos termos do artigo 172, inciso I, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), bem como principais características da Oferta Global; (iii) teor do Prospecto Preliminar de Oferta Pública de Distribuição Primária de Ações Ordinárias e Ações Preferenciais de Emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ("Prospecto Preliminar") e do Preliminary Prospectus on Form F-3; (iv) a autorização à Diretoria Executiva da PETROBRAS para prática de todos os atos necessários à consecução da Oferta Global, incluindo a celebração de todos os contratos e documentos necessários à realização da Oferta Global; (v) concessão de um plano de incentivo aos administradores e empregados da PETROBRAS, assim registrados na data desta deliberação em seu quadro de funcionários ativos, que desejarem subscrever Ações da Oferta, mediante pagamento à vista, observadas determinadas condições ("Plano de Incentivo"), bem como recomendação para que o Conselho de Administração de cada uma das Sociedades do Sistema PETROBRAS (conforme definidas no item 5.(ii).b.i abaixo) avalie os impactos e implemente, se for o caso, o referido plano.

5. DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da PETROBRAS, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, decidiram: (i) aprovar os termos gerais da Cessão Onerosa, incluindo a fixação do valor econômico da Cessão Onerosa em R$ 74.807.616.407,00 (setenta e quatro bilhões, oitocentos e sete milhões de reais, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e sete reais), bem como autorizar a Diretoria Executiva da PETROBRAS a praticar todos os atos necessários à consecução da Cessão Onerosa, incluindo a celebração do Contrato de Cessão Onerosa; (ii) Aprovar a realização da Oferta Global, considerando que: a. a Oferta Global será realizada mediante aumento de capital da PETROBRAS, dentro do limite do seu capital autorizado, observando a atual proporção entre ações ordinárias e ações preferenciais de emissão da PETROBRAS (exceto na hipótese de emissão de Ações e/ou ADS do exercício da Opção de Lote Adicional e/ou da Opção de Lote Suplementar, conforme definidos no item vii abaixo), e com a exclusão do direito de preferência dos atuais acionistas da PETROBRAS, nos termos do artigo 4º, §3º, de seu Estatuto Social e do artigo 172, I, da Lei das Sociedades por Ações; b. a Oferta Global terá as seguintes principais características: i. a Oferta Global, que compreenderá a distribuição primária de inicialmente 2.174.073.900 (dois bilhões, cento e setenta e quatro milhões, setenta e três mil e novecentas) Ações Ordinárias e 1.585.867.998 (um bilhão, quinhentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e oito) Ações Preferenciais, inclusive sob a forma de ADS, será realizada simultaneamente: a) no Brasil ("Oferta Brasileira"), em mercado de balcão não organizado, em conformidade com a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 400 de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400"), mediante uma oferta pública de distribuição primária de Ações Ordinárias e Ações Preferenciais (em conjunto, "Ações da Oferta Brasileira") a ser registrada na CVM, sob a coordenação do Banco Merrill Lynch de Investimentos S.A., do Banco Bradesco BBI S.A., do Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Banco Itaú BBA S.A., do Banco Morgan Stanley S.A. e do Banco Santander (Brasil) S.A. (em conjunto, "Coordenadores Globais da Oferta"), do BB-Banco de Investimento S.A. ("Coordenador da Oferta de Varejo Brasileira"), do Banco BTG Pactual S.A., do Banco Credit Agricole S.A., do Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., do Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A., do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, do Banco J.P. Morgan S.A. e do Banco Société Generale Brasil S.A. (em conjunto, "Coordenadores da Oferta"), e com a participação de determinadas instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e instituições intermediárias autorizadas a operar no mercado de capitais brasileiro, credenciadas junto à BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), as quais farão parte exclusivamente da Oferta Brasileira ("Coordenadores Contratados" e "Instituições Consorciadas", respectivamente, e em conjunto com os Coordenadores Globais da Oferta, o Coordenador da Oferta de Varejo Brasileira e os Coordenadores da Oferta, as "Instituições Participantes da Oferta Brasileira"), incluindo esforços de colocação das Ações no exterior, a serem realizados pela Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated, pelo Bradesco Securities, Inc., atuando como agente de colocação para o Bradesco BBI, pelo Citigroup Global Markets Inc., pelo Itaú USA Securities, Inc., pelo Morgan Stanley & Co. Incorporated, e pelo Santander Investment Securities Inc. ("Coordenadores Globais da Oferta Internacional"), pelo BB Securities Limited e pelo Banco do Brasil Securities LLC, pelo BTG Pactual US Capital Corp., pelo Credit Agricole Securities (USA) Inc, pelo Credit Suisse Securities (USA) LLC, pelo Goldman, Sachs & Co., HSBC Securities (USA) Inc., pelo ICBC International Holdings Limited, pelo J.P. Morgan Securities Inc. e pelo SG Americas Securities, LLC, ("Coordenadores da Oferta Internacional"), em conformidade com o disposto no Securities Act de 1933, dos Estados Unidos da América ("Securities Act"), observada a legislação aplicável no país de domicílio de cada investidor não residente que invista no Brasil em conformidade com os mecanismos de investimento da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, conforme alterada, ou da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000 e alterações posteriores e da Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000 e alterações posteriores; e b) no exterior ("Oferta Internacional"), mediante uma oferta pública de distribuição primária de ações ordinárias e preferenciais sob a forma de ADS, representados por ADR ("Ações da Oferta

Internacional" e, em conjunto com as Ações da Oferta Brasileira, constituem as "Ações da Oferta Global"), em conformidade com o Securities Act, sob a coordenação dos Coordenadores Globais da Oferta Internacional, dos Coordenadores da Oferta Internacional e com a participação de determinadas instituições contratadas. Cada ADS representará duas Ações Preferenciais ou duas Ações Ordinárias, conforme o caso. A alocação das Ações da Oferta Global e para a Oferta Internacional será informada na data de publicação do Anúncio de Início da Oferta; ii. A Oferta Brasileira será realizada em conformidade com o Instrumento Particular de Contrato de Coordenação, Colocação e Garantia Firme de Liquidação de Ações Ordinárias e Ações Preferenciais de Emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, a ser celebrado entre a PETROBRAS, os Coordenadores Globais da Oferta, o Coordenador da Oferta de Varejo Brasileira e, como interveniente anuente, a BM&FBOVESPA; iii. A Oferta Internacional e os esforços de colocação das Ações no exterior no âmbito da Oferta Brasileira serão realizados nos termos do Underwriting and Agency Agreement, a ser celebrado entre a PETROBRAS e os Coordenadores Globais da Oferta Internacional; iv. A Oferta Global será registrada no Brasil junto à CVM em conformidade com os procedimentos previstos na Instrução CVM 400 e nos Estados Unidos da América junto à Securities and Exchange Commission ("SEC") em conformidade com os procedimentos previstos no Securities Act; v. Em conjunto com as Instituições Participantes da Oferta Brasileira, a PETROBRAS realizará a distribuição das Ações da Oferta Brasileira, nos termos da Instrução CVM 400, por meio de três ofertas distintas, quais sejam: a) oferta prioritária de 1.739.259.091 (um bilhão, setecentos e trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e noventa e uma) Ações Ordinárias, correspondentes a até 80% das Ações Ordinárias objeto da Oferta Global, sem considerar o exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar e de 1.268.694.377 (um bilhão, duzentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete) Ações Preferenciais, correspondentes a até 80% das Ações Preferenciais objeto da Oferta Global, sem considerar o exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, destinadas a determinados titulares de ações ordinárias e ações preferenciais de emissão da PETROBRAS ao final de data a ser determinada ("Acionistas" e "Oferta Prioritária", respectivamente), nos termos do artigo 21 da Instrução CVM 400; b) Oferta de Varejo compreendendo Ações Ordinárias e Ações Preferenciais que não tenham sido destinadas à Oferta Prioritária, observado um determinado limite percentual da Oferta Global, a ser realizada a investidores não institucionais ("Oferta de Varejo"), devendo ser observado que (1) parcela a ser definida no Aviso ao Mercado das Ações da Oferta de Varejo será alocada prioritariamente para colocação pública junto a(s) pessoa(s) física(s) que figure(m) como diretor(es) da PETROBRAS

ou no quadro de funcionários ativos da PETROBRAS e administrador(es) e funcionários ativos de determinadas sociedades do Sistema PETROBRAS ("Sociedades do Sistema PETROBRAS"), assim registradas na data do protocolo pela PETROBRAS do pedido de registro da Oferta Global junto a CVM ("Empregados"), que possuam interesse em investir diretamente nas Ações, (2) os Empregados que desejarem se valer do Plano de Incentivo, subscrevendo as Ações, mediante pagamento à vista, poderão fazer jus ao recebimento de crédito (incentivo) no valor de 15% do valor de seu investimento pretendido (observado o valor máximo de R$300.000,00), o qual será creditado pela Sociedade do Sistema PETROBRAS em conta corrente do Empregado no prazo de até 30 dias da data em que ocorrer o efetivo pagamento da subscrição das Ações às quais o Empregado tenha direito na Oferta de Varejo, após aplicado rateio das Ações da Oferta de Varejo, conforme aplicável, devendo ser observado que (x) a eficácia do Plano de Incentivo para os Empregados estará sujeita a aprovação prévia dos órgãos societários de suas respectivas Sociedades do Sistema PETROBRAS, a ser comunicado em Aviso ao Mercado da Oferta Global, e (y) os Empregados que se valerem do Plano de Incentivo não poderão oferecer, vender, contratar a venda, alugar (emprestar), dar em garantia, ceder ou alienar de outra forma ou a qualquer título, as Ações adquiridas com base no Plano de Incentivo pelo prazo de 365 dias contados da data de publicação do Anúncio de Início da Oferta Pública de Distribuição Primária das Ações Ordinárias e Ações Preferenciais de Emissão da PETROBRAS.; e c) Oferta Institucional compreendendo Ações Ordinárias e

Ações Preferenciais que não tenham sido destinadas à Oferta Prioritária e à Oferta de Varejo, a ser realizada a investidores institucionais. A integralização das Ações da Oferta Prioritária resultantes do atendimento do pedido de reserva de Oferta Prioritária será realizada: (1) em moeda corrente nacional, ou (2) com entrega de Letras Financeiras do Tesouro, títulos públicos federais emitidos pelo Tesouro Nacional, com rentabilidade diária com base na Taxa Selic, das séries com vencimentos em 7 de setembro de 2014, 7 de março de 2015, 7 de setembro de 2015 e 7 de setembro de 2016, que poderão ser utilizados exclusivamente e ao exclusivo critério dos nossos Acionistas na Oferta Prioritária como forma de integralização das Ações da Oferta Prioritária pelo Acionista; vi. O preço de subscrição das Ações Ordinárias e o preço de subscrição das Ações Preferenciais (em conjunto, o "Preço por Ação") será definido pela PETROBRAS,

após recomendação dos Coordenadores Globais, após (i) a conclusão da Oferta Prioritária e da Oferta de Varejo; e (ii) a conclusão do procedimento de coleta de intenções de investimento, conduzido no Brasil conjuntamente pelos Coordenadores Globais da Oferta, em conformidade com os artigos 23, § 1°, e 44 da Instrução CVM 400, e no exterior pelos Coordenadores Globais da Oferta Internacional ("Procedimento de Bookbuilding"), que tenham como parâmetros (a) a cotação das ações ordinárias e das ações preferenciais de emissão da PETROBRAS na BM&FBOVESPA, (b) a cotação das ADS na New York Stock Exchange ("NYSE"); e (c) as indicações de interesse, em função da qualidade da demanda (por volume e preço), coletadas junto aos investidores institucionais durante o Procedimento de Bookbuilding, e aprovado em nova reunião do Conselho de Administração da PETROBRAS a ser realizada em data posterior à conclusão dos eventos indicados acima; vii. A PETROBRAS poderá, com a concordância dos Coordenadores Globais da Oferta e dos Coordenadores Globais da Oferta Internacional, acrescer à quantidade de Ações da Oferta Global inicialmente ofertada (sem considerar as Ações Suplementares e as ADS Suplementares, conforme definidos no item viii abaixo), um lote adicional de Ações Ordinárias e/ou Ações Preferenciais de sua emissão, incluindo sob a forma de ADS, equivalentes em conjunto a até 10% (dez por cento) das Ações da Oferta Global inicialmente ofertadas, a serem emitidas pela PETROBRAS, no momento em que for fixado o Preço por Ação, nas mesmas condições e preço inicialmente ofertados, nos termos do artigo 14, § 2°, da Instrução CVM 400 ("Ações Adicionais", "ADS Adicionais" e, conforme o caso, "Opção de Lote Adicional", respectivamente); viii. Sem prejuízo do exercício da Opção de Lote Adicional, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400, a quantidade de Ações da Oferta Global a ser inicialmente ofertada poderá ser acrescida de um lote suplementar de Ações Ordinárias e/ou Preferenciais a serem emitidas pela PETROBRAS, incluindo sob a forma de ADS, equivalentes em conjunto a até 5% (cinco por cento) do total das Ações da Oferta Global inicialmente ofertadas ("Ações Suplementares", "ADS Suplementares" e, conforme o caso, "Opção de Lote Suplementar", respectivamente), nas mesmas condições e preço inicialmente ofertados. As Ações Suplementares e as ADS Suplementares serão destinadas exclusivamente a atender um eventual excesso de demanda, referente às Ações e aos ADS, que vier a ser constatado no decorrer da Oferta Global; ix. As demais características da Oferta Global constarão do Prospecto Preliminar, do Aviso ao Mercado da Oferta Global, que serão publicados oportunamente, e do respectivo Preliminary Prospectus on Form-F3; c. aprovar o inteiro teor do Prospecto Preliminar e do Preliminary Prospectus on Form-F3; d. autorizar a Diretoria Executiva da PETROBRAS a praticar todos os atos necessários à consecução da Oferta Global, incluindo a celebração de todos os contratos e documentos necessários à realização da Oferta Global; e. aprovar a concessão do Plano de Incentivo aos diretores e empregados da PETROBRAS, assim registrados na data do protocolo pela PETROBRAS do pedido de registro da Oferta Global junto à CVM ("Empregados da PETROBRAS"), que desejarem subscrever Ações da Oferta, mediante pagamento à vista, situação em que os Empregados da PETROBRAS poderão fazer jus ao recebimento de crédito (incentivo) no valor de 15% do valor de seu investimento pretendido (observado o valor máximo de R$300.000,00), o qual será creditado pela PETROBRAS em conta corrente do Empregado da PETROBRAS no prazo de até 30 dias da data em que ocorrer o efetivo pagamento da subscrição das Ações às quais o Empregado da PETROBRAS tenha direito na Oferta de Varejo, após aplicado rateio das Ações da Oferta de Varejo, conforme aplicável, devendo ser observado que os Empregados da PETROBRAS que se valerem do Plano de Incentivo não poderão oferecer, vender, contratar a venda, alugar (emprestar), dar em garantia, ceder ou alienar de outra forma ou a qualquer título, as Ações adquiridas com base no Plano de Incentivo pelo prazo de 365 dias contados da data de publicação do Anúncio de Início, bem como recomendar que o Conselho de Administração de cada uma das Sociedades do Sistema PETROBRAS avalie os impactos e implemente, se for o caso, o referido plano.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente reunião às 20:20 horas, da qual se lavrou esta ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos e assinada por todos os membros do Conselho de Administração da PETROBRAS presentes, e por mim, Hélio Shiguenobu Fujikawa, secretário da reunião. Confere com o original, lavrado em livro próprio. Rio de Janeiro, 1° de setembro de 2010. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico o registro sob o nome PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, número 00002089753 e data de 14/09/2010 - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Observa-se, da Ata da Reunião n. 1.338 (acima reproduzida), bem assim do próprio relato da Recorrente, o caráter pessoal (diretores e funcionários ativos da Petrobrás S/A e administradores e funcionários ativos das Sociedades do Sistema Petrobrás), bem assim a impossibilidade de transferência, a qualquer título, das ações adquiridas sob o manto do referido plano de incentivo pelo prazo de 365 dias, limitando-se o recebimento do crédito (incentivo) ao valor máximo de R$ 300.000,00 a ser creditado em conta corrente do empregado

da Petrobrás no prazo de até 30 dias da data em que ocorrer o efetivo pagamento da subscrição das ações.

Tais condições não se estendem às ofertas de ações da Petrobrás comumente negociadas em mercados de renda variável organizados (bolsas de valores), caracterizados pela impessoalidade, vez que disponíveis a qualquer investidor, sem qualquer vínculo laboral e qualquer incentivo, na forma de desconto no investimento, podendo ser livremente exercidas e negociadas com terceiros participantes do mercado imediatamente após a sua aquisição, sem qualquer restrição.

É dizer, o incentivo à participação acionária em apreço, caracterizado no Programa de Incentivo e consubstanciado no desconto de 15 % limitado ao valor máximo de R$ 300.000,00, trata-se, sem sombra de dúvidas, de remuneração indireta aos diretores estatutários não empregados cedidos à Recorrente a atrair as contribuições sociais previdenciárias, na forma como procedeu a autoridade lançadora, vez que não se enquadram nas exceções do art. 28, § 9°., alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/1991.

**Juros sobre multa de ofício**

Essa matéria, bastante recorrente neste Colegiado, é objeto do Enunciado n. 108 de Súmula CARF, dispensando-se assim considerações adicionais:

> *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(grifei)*

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário (e-fls. 54979/55016), para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima